

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 26

>> Concessão de Diárias Pág. 27

PROCESSO: 00200/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SUPEL.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 863.094.391-20;

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações – CPF n. 302.479.422-00;

Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL – CPF n. 316.812.982-87;

Ian Barros Mollmann, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SUPEL – CPF n. 004.177.372-11.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. INCONVENIÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DETERMINAÇÕES.

1. Dada a relevância da matéria, e em prestígio ao princípio da colegialidade, pode o Relator submeter à deliberação do órgão colegiado a resolução do feito, para assegurar a plena legitimidade da decisão, mesmo quando competente para decidir monocraticamente.

2. A reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55 e ss. do Código de Processo Civil, não é consequência automática e imprescindível da conexão, mas faculdade do julgador, a ser exercida sob o condão da conveniência, no intuito de favorecer a economia processual e, em especial, de prevenir decisões conflitantes. Precedentes.

3. Para o conhecimento de representação formulada a este órgão de controle externo, consoante o art. 113, § 1.º, da Lei n. 8.666/93, c/c. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/RO, é imprescindível o preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 80, caput, do Regimento Interno desta Corte, aplicável à espécie por força do § 1.º do sobredito art. 52-A, reproduzido no § 1.º do art. 82-A do RITCERO. Entre esses requisitos formais se incluem a completa qualificação e endereço do representante, o que, em se tratando de pessoa jurídica, exige igualmente a identificação do subscritor e a demonstração de seus poderes de representação legal, consoante o art. 75, inciso VIII, do CPC/15.

4. Compreende-se possível, embora sempre de maneira excepcional e transitória, a adoção do credenciamento como forma de seleção para suplementar a prestação de serviços médicos atinentes à finalidade da unidade jurisdicionada, com atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal.

5. As condições para a contratação por meio de credenciamento deverão corresponder à estrita necessidade do serviço e às peculiaridades de sua prestação, no âmbito local, porém de modo a atender, o quanto possível, os ditames da supremacia do interesse público, da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, dentre outros princípios informadores da atividade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, em face do Edital de Chamamento Público n. 20/2018/SESAU, como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00336/19

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a retificação destes autos eletrônicos, para fazer constar nos “dados gerais” do processo, como responsáveis, o senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 302.479.422-00, e senhora Genean Prestes dos Santos, na condição de Superintendente Interina da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, CPF n. 316.812.982-87, na forma como já registrada no cabeçalho desta decisão;

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

III – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a implantação de procedimentos de controle interno que permitam aferir, com segurança:

- a) a presença física dos profissionais anestesiológicos nos plantões, do início ao fim, por meio de acompanhamento in loco por servidor efetivo designado;
- b) o registro dos procedimentos anestésicos realizados nos plantões das unidades hospitalares; e
- c) a produção individualizada dos médicos anestesiológicos terceirizados, especificando, para tanto, o nome do médico, o respectivo registro profissional, o dia e o horário do plantão, o tipo de cada procedimento realizado pelo profissional e o nome do paciente, em conformidade com o registrado no livro de ata de cirurgias.

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a elaboração de estudos que viabilizem a adoção das seguintes medidas de ajuste ao vigente credenciamento de prestadores de serviços médicos de anestesiologia:

- a) o correto dimensionamento da quantidade necessária de plantões, considerando todos os fatores que possam afetar a demanda por anestesistas, em especial os dados relativos ao tempo de possível fechamento de centros cirúrgicos e enfermarias cirúrgicas;
- b) o aumento no valor do plantão ofertado no edital de chamamento público, de modo a torná-lo mais atrativo, a partir de justificativas consistentes sobre as condições do mercado local, em comparação mais detalhada com a realidade de outros Estados e regiões, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e
- c) o estabelecimento de valor de plantão superior para remuneração de pessoas físicas credenciadas, para fins de incentivo à participação dessas pessoas no credenciamento, considerando o impacto orçamentário e financeiro da medida, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito, a partir de análises consistentes sobre a estrita necessidade do acréscimo, e em atinência à isonomia material entre pessoas físicas e jurídicas, sem que a disparidade de valores desborde da proporcionalidade ou se torne um critério excludente das pessoas jurídicas interessadas.

V – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou

sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, comprove nos autos a realização de aprofundados estudos, a par das informações disponíveis no SIHSUS e das informações derivadas dos registros feitos com os novos controles internos implantados conforme o item III supra, que, no tocante à modalidade de contratação de prestadores de serviços médicos de anestesiologia complementares por meio de credenciamento, fundamentem adequadamente a adoção de uma forma de execução dos serviços e de um correspondente modelo remuneratório (por plantão, por procedimento ou misto), que:

a) atendam às normas técnicas e administrativas, bem como aos princípios e diretrizes do SUS;

b) relativamente aos critérios, valores, formas de reajuste e sistemática de pagamento, adequem-se ao máximo possível aos parâmetros do SUS, observando, porém, as peculiaridades do mercado local, os tipos de unidades hospitalares atendidas, a real necessidade do serviço, e outras condições que justifiquem a adoção de uma tabela referencial própria, com o obrigatório emprego de recursos estaduais para complementação financeira do valor que exceder a Tabela de Procedimentos do SUS, e ouvido o Conselho Estadual de Saúde a respeito; e

c) contemplem as medidas determinadas no item IV supra, salvo se descabidas, em face do novo modelo aprovado.

VI – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação desta decisão, e a partir dos estudos determinados pelo item V supra, promova a regulamentação da modalidade de seleção e contratação de prestadores de serviço por meio de credenciamento na área da saúde, em consonância com o disposto na Portaria n. 2.657, de 25 de novembro de 2016, do Ministério da Saúde, e legislação correlata, obedecendo igualmente aos seguintes balizamentos:

a) para justificativa da deflagração do chamamento público, a necessária demonstração da inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, com a demanda pelos serviços superior à oferta, tornando possível a contratação de todos os interessados que preencham os requisitos para o credenciamento;

b) possibilidade de credenciamento e contratação de pessoas físicas ou jurídicas, e, dentre estas, as de fins lucrativos e não lucrativos, além de cooperativas, uma vez obedecidas as condições específicas para cada contratação, conforme a espécie, em máxima observância à juridicidade e ao interesse público;

c) fixação de critérios objetivos para uma seleção de caráter impessoal, com garantia de isonomia entre os interessados, a partir da estipulação de requisitos mínimos para o credenciamento, indispensáveis à prestação do serviço e não caracterizadores de restrição indevida;

d) adoção do tipo aberto de credenciamento, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos;

e) desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os credenciados de forma objetiva e impessoal, conquanto vinculada à dinâmica de funcionamento da unidade jurisdicionada, seja através de escala de serviço ou através de quantidade de procedimentos, conforme definida a sistemática de remuneração;

f) adoção do modelo de remuneração dos serviços prestados mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração a escolha da forma de pagamento, por plantão ou por procedimento, ou a combinação destas, com vistas à definição de um preço justo, além das condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

g) fixação de uma tabela de preços, em conformidade com o sistema de remuneração, à qual se deve dar ampla publicidade, definindo-se também

os critérios e a periodicidade de reajustamento, a constarem obrigatoriamente dos instrumentos convocatório e contratual;

h) disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, com base em documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram devidamente recolhidos; e

i) publicação de edital de chamamento público, contendo todas as informações acima referidas, com ampla divulgação, preferencialmente por meio eletrônico, demonstrado o alcance em âmbito estadual, pelo menos, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas até a data de sua publicação.

VII – Advertir os responsáveis indicados nos itens II a VI supra que o descumprimento das determinações neles contidas acarretará a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96, c/c. o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Comunicar o teor desta decisão aos responsáveis indicados nos itens II a VI supra, via ofício, instruído com cópia da decisão, bem como com cópia do Relatório Técnico preliminar registrado sob o ID=509725, originalmente juntado aos autos de n. 00224/17, e com cópia do Relatório Técnico conclusivo registrado sob o ID=738074, originalmente juntado aos autos de n. 05061/17;

IX – Dar ciência desta decisão, aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/19

PROCESSO: 0501/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO: Carlos Flores Filho – CPF: 325.860.432-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 9, DE 5 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que pelo menos 15 (quinze) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e Lei n. 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Carlos Flores Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Carlos Flores Filho, 3º SGT PM RE 100057091, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 6 de 23.11.2018 (ID 728058), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 214, de 23.11.2018 (fl. 131, ID 728058), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00335/19

PROCESSO: 00548/2018
 UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; e
 Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE
 RESPONSÁVEL: Alberto Soares Neto, CPF n. 483.816.082-87
 ADVOGADOS: Christian Roberto Rodrigues Lopes, OAB/AC n. 3.383
 Neila da Conceição Braga Coelho de Azevedo, OAB/AC n. 4.151
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. MAIS DE 2 CARGOS. COMPROVAÇÃO. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. As meras fichas financeiras elaboradas pela Administração Pública que não contêm dados que comprovem que o servidor público recebeu remuneração, não se mostram suficientes para demonstrar a ocorrência de dano ao erário pelo recebimento de valores sem a devida contraprestação.

2. O rol de cargos públicos acumuláveis estabelecidos no art. 37, XVI, da Constituição Federal é taxativo e limita a acumulação a apenas 2 (dois) cargos. Essa regra, se for desobedecida, autoriza a aplicação de multa.

3. No caso do servidor público, devidamente empossado, não entrar em exercício no prazo estabelecido, deve ser exonerado e removido do quadro de funcionários do órgão, devendo o Poder Público atentar-se a cumprir a legislação que trata desta matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em face das irregularidades detectadas no processo de Fiscalização de Atos e Contratos (nº 410/2016-TCE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas especiais de Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), em decorrência do acúmulo ilegal de mais de 2 (dois) cargos públicos, referentes ao exercício de 2010 a 2014;

II – Aplicar multa individual a Alberto Soares Neto (CPF n. 483.816.082-87), com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.0000,00 (dois mil reais), pela afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de cargos;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que se cerque dos cuidados necessários de modo a evitar a ocorrência de pagamentos indevidos, aperfeiçoando a gestão de pessoas por meio da adoção de sistemas informatizados que emitam alertas automáticos na ocorrência de situações que discrepam da legislação que trata sobre os servidores públicos municipais;

IV – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação do responsável, para o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Dar ciência desta Decisão ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, para que cumpra o disposto no item III; e

VIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais realizados pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00333/19

PROCESSO: 1139/16 – TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2015
 RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes, CPF: 144.054.314-34, Diretor Geral, período de 1.1 a 19.2.2015; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF: 532.637.740-34, Diretor Geral, período de 19.2 a 01.12.2015; Isequiel Neiva de Carvalho, CPF: 315.682.702-91, Diretor Geral, período de 01.12 a 31.12.2015; Marcia Regina dos Santos Rocha, CPF: 295.941.972-34, Controladora Interno, período de 27.1 a 31.07.2015; Hélio Fabrício de Faria Lima, CPF: 598.808.991-72, Controlador Interno, período de 01.8 a 31.12.2015; Marilene Ferreira da Silva, CPF: 464.448.904-20, Contadora, período de 01.1 a 31.12.2015
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADES FORMAIS DETECTADAS NA ANÁLISE DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES DE MENOR RELEVÂNCIA. FALHAS NÃO EXAMINADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSÁRIO O RETROCESSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, SÚMULA 17 DO TCE-

RO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A irregularidade relativa à admissão de servidores comissionados exclusivo sem observar o limite em relação aos servidores efetivos deve ser excluída do escopo deste processo de contas, uma vez que tal irregularidade foi objeto de determinação para retificação e está sendo monitorada no processo n. 1777/16-TCER;
2. Em relação às impropriedades incluídas neste processo que não foram objeto de audiência, desnecessário o retrocesso processual para proceder à oitiva dos jurisdicionados, tendo em vista que elas não se revelaram graves o bastante para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos da Súmula 17 do TCE-RO. Essa situação, contudo, não impede a expedição de determinações específicas ao atual gestor, a fim de que efetivamente promova o saneamento dos vícios, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida;
3. Contas julgadas regulares com ressalvas;
4. Determinações;
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do DER/RO, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, de responsabilidade dos Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Geral, período de 1.1 a 19.2.2015; Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Diretor Geral, período de 19.2 a 01.12.2015; Marcia Regina dos Santos Rocha, Controladora Interno, período de 27.1 a 31.07.2015; e Hélio Fabrício de Faria Lima, Controlador Interno, período de 01.8 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, período de 01.12 a 31.12.2015; e da Senhora Marilene Ferreira da Silva, Contadora, período de 01.1 a 31.12.2015, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades:

- a) Diferença de R\$ 275.910,00 nas suplementações orçamentárias; e
- b) Discrepância contábil na quantia de R\$ 1.381.719,07 na conta bens imóveis.

III – Determinar ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador, ou a quem os substituir ou suceder, que implementem medidas para sanar a discrepância contábil na conta bens imóveis, bem como observem rigorosamente as alterações orçamentárias (suplementações) nos próximos exercícios;

IV – Cientificar o atual gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre as contas dos próximos exercícios, caso as determinações supra, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e ao Contador para o cumprimento da determinação constante do item III; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00337/19

PROCESSO: 2223/2016@ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Rogério Pereira Pimenta - CPF: 349.933.712-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: Nº 9 de 5 de junho de 2019.

EMENTA: RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. DECISÃO LIMINAR. REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ANULAÇÃO DA RESERVA REMUNERADA PELO IPERON. AVERBAÇÃO.

1. Decisão judicial transitada em julgado que reconhece a impossibilidade de o militar ser transferido para a reserva remunerada em razão de cumprimento de pena criminal (art. 93, §2º, inciso II, do Decreto-Lei 09-A/82) induz a revogação do ato já registrado pelo Tribunal de Contas.

2. Anulação da Reserva Remunerada. Legalidade. Retorno do militar à ativa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da anulação pelo IPERON do ato de transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar Rogério Pereira Pimenta, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Revogar o Acórdão AC2-TC 02353/16 – 2ª Câmara, julgado em 7.12.2016, transitado em julgado em 21.3.2017 (ID 437222), objeto do julgamento da Reserva Remunerada n. 117/IPERON/PM-RO do militar Rogério Pereira Pimenta, MAJOR PM RE 05151-6, registrada nesta Corte de Contas (ID 416931), em razão da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a ilegalidade do militar ser transferido para a reserva remunerada quando em cumprimento de pena criminal, e considerar legal a anulação do Ato Concessório de Reserva Remunerada de 09/08/2018 (fls. 41/42 do ID 656075);

II – Determinar o retorno do militar à ativa, observando-se a idade limite definida no art. 94, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que evite realizar previamente consulta a casos concretos, vedado pelo art. 1º, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n. 154/96) e atue conforme competências constitucionais e legais à sua função, inclusive atuando sobre as consequências jurídicas da anulação do ato de inativação;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00332/19

PROCESSO: 0008/2019
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2018, do tipo empreitada por menor preço unitário por lote, para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (processo administrativo n. 1-293/2017/CIMCERO)
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
REPRESENTANTE: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF n. 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;
Fábio Junior de Souza, CPF n. 663.490.282-87 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. 672.080.702-10 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL).
ADVOGADOS: Sérgio Abraão Elias OAB/RO n. 1223.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CIMCERO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2018/CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação ora formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno do TCE/RO, bem como atendidos os critérios constantes do art. 80, caput, desse último diploma normativo;

II – Considerar improcedente esta representação, conforme os fundamentos já explicitados;

III – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que, em conjunto com os municípios consorciados, envide os esforços necessários para a efetiva implementação das diretrizes/metabol estabelecidas na Lei nº 12.305/10, em especial as que se referem à coleta seletiva dos resíduos sólidos e reciclagem;

IV – Determinar à atual Presidente do CIMCERO, ou a quem vier substituí-la ou sucedê-la, que conclua o procedimento licitatório, para a contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, em prazo máximo de 60 dias, contados da notificação, haja vista vigorar contratação não precedida de licitação, em relação à qual pendem apontamentos de irregularidade por parte do Corpo Técnico deste Tribunal;

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à atual Presidente do CIMCERO para o cumprimento das determinações constantes dos itens III e IV; e

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00345/19

PROCESSO N. 00392/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria especial – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

INTERESSADO: João Bosco da Silva e Souza – CPF n. 220.234.102-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercer atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

(Autos n. 1016/2012 – Pleno/TCE-RO).

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Bosco da Silva e Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Bosco da Silva e Souza, ocupante do cargo de agente de polícia, classe Especial, matrícula n. 300012153, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 441, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal (redação da EC n. 47/2005), c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 721031);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00342/19

PROCESSO: 00913/19 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Maria Antônia Fernandes da Silva – CPF n. 271.510.932-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Antônia Fernandes da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula 300013639, com carga horária semanal de 20 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 451, de 05.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 748860);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00338/19

PROCESSO: 0922/2019 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Mafalda dos Santos – CPF n. 307.583.942-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

GRUPO: I.

SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Mafalda dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Mafalda dos Santos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300022305, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 384, de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº432/2008 (fls. 1/3, ID 748923);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão

analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00341/19

PROCESSO: 00925/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Joel de Oliveira – CPF n. 183.494.479-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Joel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Joel de Oliveira, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula n. 300011795, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 541, de 20.08.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161 de 31.08.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 748945);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/19

PROCESSO: 0938/19 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Joana Gomes da Silva – CPF n. 261.930.003-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Joana Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Joana Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300013136, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 5, de 08.01.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01.02.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 749041);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/19

PROCESSO: 01187/19 –TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria de Professora – Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
 INTERESSADA: Antonia Eridan Braga Palacio – CPF n. 204.137.932-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 RELATOR: Conselheiro- Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I.
 SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Antonia Eridan Braga Palacio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Antonia Eridan Braga Palacio, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula 300014147, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 850, de 14.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757670);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00346/19

PROCESSO: 01219/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria José Alves – CPF n. 156.470.481-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 9, DE 05 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria José Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria José Alves, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300015698, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 251, de 27.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80 de 02.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 757969);

II – Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n.154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que passe a registrar todas as informações pertinentes a servidora no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d”, da IN n. 50/2017.

VII – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00331/19

PROCESSO: 1293/2018-TCER (Eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI
 INTERESSADOS: Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
 Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
 Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 RESPONSÁVEIS: Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34
 Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34
 Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de junho de 2019.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. A MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FOI EM GRAU REGULAR COM RESSALVAS. O CONTROLE EXTERNO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DESTE TRIBUNAL SE HARMONIZARAM COM O OPINATIVO DO RELATÓRIO ANUAL DA CONTROLADORIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS E FALHAS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE CONTAMINAR AS CONTAS. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. CONTAS APTAS A SEREM JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E ARQUIVAMENTO.

1. Do exame documental realizado, foi constatado que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas tempestivamente contendo todos os elementos exigidos, exceto pelo envio extemporâneo de balancetes, que não inviabilizou a análise destas contas, mas subsidiou a opinião com ressalva sobre o quesito integralidade.

2. A fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é necessário a emissão de alertas, determinações e recomendações, ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, a fim de prevenir a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do JARU-PREVI.

3. O monitoramento de alertas, determinações e recomendações será realizado pela Secretária-Geral de Controle Externo, mediante o departamento competente deste Tribunal de Contas.

4. Arquivar os autos, após a adoção das medidas necessárias, ao cumprimento desta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob a responsabilidade de Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34 (período de 09/01 a 29/06/2017), Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34 (período de 01/07 a 10/08/2017) e Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00 (período de 11/08/ a 31/12/2017), na condição de Superintendentes nos períodos indicados, em face do envio intempestivo dos balancetes de março, junho e dezembro de 2017;

II – Conceder quitação, nos moldes delineado pelo art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes nominados no item I deste acórdão;

III – Advertir e alertar, via ofício, ao Prefeito do Município de Jaru, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Federal n. 101/2000, que o inadimplemento ou o repasse das contribuições previdenciárias intempestivamente poderá implicar na imputação de débito e aplicação de multa por esse Tribunal de Contas, conforme entendimento fixado no Acórdão n. 00313/2018-Pleno;

IV – Alertar os atuais responsáveis acerca da recente alteração do art. 2º da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central, a qual modificou os segmentos de aplicação para alocação dos recursos dos regimes próprios de previdência social;

V – Dar conhecimento, via ofício, aos atuais responsáveis, ou a quem os substituam na forma legal, para que observem o cumprimento dos seguintes alertas e determinações, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, alertando-os que o não atendimento sem causa justificada enseja a possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre a prestação de contas da unidade dos próximos exercícios, além da pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as determinações não sejam implementadas:

a) alertar a Administração quanto ao atendimento dos prazos para envio dos balancetes mensais via SIGAP;

b) determinar à Administração do Instituto de Previdência de Jaru a apresentação, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas expressas nas seguintes decisões: AC2-TC 00013/15, do processo n. 1580/2008-TCER; AC1-TC 01572/17, do processo n. 1580/2012-TCER; APL-TC 00446/17, do processo n. 1003/2017-TCER; APL-TC 01039/17, do processo n. 1597/2011-TCER e APL-TC 0035/17, do processo n. 2356/2010-TCER; e

c) adotar providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência por meio de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo n. 0616/2016-TCER.

VI – Delimitar que o monitoramento de alertas, determinações e recomendações, seja realizado pela Secretária-Geral de Controle Externo, nos moldes delineados pelos arts. 29 e 30 da Resolução n. 268/18/TCE-RO, mediante o departamento afim, devendo, caso haja a necessidade e conveniência, atuar processo específico para este acompanhamento;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do departamento competente, que por ocasião do exame das futuras

prestações de contas dos Institutos Previdenciários, tragam aos autos, empreendendo diligências necessárias, os elementos imprescindíveis à análise da situação atuarial dos respectivos entes previdenciários, posto ser encargo dos Tribunais de Contas o controle deste quesito;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, senhora Márcia Maria da Silva Nascimento - CPF n. 596.009.422-34, e aos senhores Silmar Lacerda Soares - CPF n 408.344.842-34 e Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Notificar o Ministério Público de Contas, mediante ofício, informando que o inteiro teor deste acórdão, encontra-se no endereço www.tce.ro.gov.br; e

X – Autorizar ao Departamento da 2ª Câmara que providencie o arquivamento dos presentes autos, após ter sido realizado todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, desta decisão.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA. Firmada a suspeição do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00763/19–TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001 30).
ASSUNTO: Representação referente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 007/CPL/2019, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, cujo objeto é a contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos das Unidades Administrativas.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF: 449.374.909-15), Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO;
Claudinei Henrique de Oliveira (CPF: 846.482.601-04), Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO.
ADVOGADOS: Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834; Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00079/2019

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, PRINCIPALMENTE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO

FINANCEIRA, DIANTE DA FALTA DE EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 27, II E III C/C ART. 30, II, §§ 1º E 2º, E ART. 31, I, TODOS DA LEI 8.666/93. DM-GCVCS-TC 0041/2019. SUSPENSÃO DO CURSO DA LICITAÇÃO. "CANCELAMENTO" (ANULAÇÃO) DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO, COM FULCRO NO ART. 62, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

(...)

Posto isso, em atenção ao disposto no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, Decide-se:

I – Conhecer da Representação, formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001 30) – sobre possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2019, deflagrado pelo Município de Alvorada do Oeste/RO para a formação de registro de preços visando à contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos – porque atende aos pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II – Arquivar o vertente processo, em face da perda do objeto, com o "cancelamento" (anulação) do edital de Pregão Eletrônico nº 007/CPL/2019, com fulcro no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, seletividade, eficiência, economicidade e celeridade processual, conforme art. 5º, LXXVIII, da CRFB;

III – Alertar os Senhores José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e Claudinei Henrique de Oliveira, Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem lhes vier a substituir, para que evitem incorrer nas impropriedades representadas neste feito, principalmente ao deixar de exigir o cumprimento dos critérios afetos à comprovação da capacidade técnica e à qualificação financeira dos licitantes, sob pena de afronta ao art. 27, II e III c/c art. 30, II, §§ 1º e 2º, e art. 31, I, todos da Lei 8.666/93, o que pode ensejar a cominação das multas prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar conhecimento desta decisão à Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., por meio dos seus Representantes ou Advogados constituídos; bem como aos Senhores José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Claudinei Henrique de Oliveira, Pregoeiro do Município de Alvorada do Oeste/RO, e ao Ministério Público de Contas, informando da disponibilidade do seu inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

V – Encaminhar estes autos ao Departamento do Pleno para o cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos na forma determinada no item II;

VI – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2019.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0380/19 – TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

RECORRENTE: Nivaldo Vieira da Rosa – CPF 352.904.989-15 (ex-Vereador)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0145/2019-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada uma multa que será calculada sob o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, o senhor Nivaldo Vieira da Rosa, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00135/19 (fls. 34/42), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Nivaldo Vieira da Rosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.800,00, o valor atualizado de R\$ 2.724,64 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 5.040,58;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 5.040,58

III – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O Departamento do Pleno confeccionou o Despacho de fl. 44, informando o seguinte:

Ao iniciar os procedimentos de cadastramento no sistema SPJe, identificamos que o valor da multa consignada no item II, c do Acórdão APL-TC 00135/19 foi calculado com base no valor atualizado e com juros do débito imputado no item II, ao invés de utilizar o valor atualizado apenas, conforme artigo 54 da LC 154/96.

Nessa senda, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e deliberação superior. (...)

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.

2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectários da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data de publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexatidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se

impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.DANO AO ERÁRIO.IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ -REsp 109752 MG 1996/0062452-6,STF -AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS,TRF 1 –7ª Turma -0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Departamento do Pleno.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00135/19 no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n.154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do mencionado decisum, houve a cominação equivocada da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 5.040,58 (cinco mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada a cifra de R\$ 5.040,58, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é o de R\$ 2.724,64 (dois mil setecentos e vinte e quatro e sessenta e quatro centavos) – valor correspondente ao montante atualizado do débito (sem a incidência de juros).

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação do item II, “c”, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00135/19, prolatado nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do valor da multa aplicada.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar o valor da multa imposta no item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00135/19, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

(...)

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 2.724,64;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar continuidade aos trâmites regimentais;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 13 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0408/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Vivaldo Jesus de Deus – CPF 082.150.528-94 (ex-Vereador)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0146/2019-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada uma multa que será calculada sob o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, o senhor Vivaldo Jesus de Deus, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00134/19 (fls. 34/42), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Vivaldo Jesus de Deus, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 900,00, o valor atualizado de R\$ 1.362,32 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 2.520,29;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 2.520,29.

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O Departamento do Pleno confeccionou o Despacho de fl. 44, informando o seguinte:

Ao iniciar os procedimentos de cadastramento no sistema SPJe, identificamos que o valor da multa consignada no item II, c do Acórdão APL-TC 00134/19 foi calculado com base no valor atualizado e com juros do débito imputado no item II, ao invés de utilizar o valor atualizado apenas, conforme artigo 54 da LC 154/96.

Nessa senda, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e deliberação superior. (...)

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.

2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectivos da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data de publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexactidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ - REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STF - AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 – 7ª Turma - 0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Departamento do Pleno.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00134/19 no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do mencionado decisum, houve a cominação equivocada da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 2.520,29 (dois mil, quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada o valor de R\$ 2.520,29, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é o de R\$ 1.362,32 (mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) – valor correspondente ao montante atualizado do débito (sem a incidência de juros).

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação do item II, “c”, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00134/19, prolatado nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do valor da multa aplicada.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar o valor da multa imposta no item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00134/19, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

(...)

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 1.362,32;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar continuidade aos trâmites regimentais;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00406/19 – TCE-RO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

RECORRENTE: Valdecy Fernandes de Souza – CPF 351.084.102-63 (ex- Vereador Presidente da Câmara Municipal)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0147/2019-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada uma multa que será calculada sob o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, senhor Valdecy Fernandes de Souza, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00130/19 (fls. 38/52), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo senhor Valdecy Fernandes de Souza, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar provimento parcial ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) Excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC nº 154/96, nos itens VII e VIII;

b) Retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, passando a prever os seguintes valores:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 2.300,00	R\$ 3.481,48	R\$ 6.440,75
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	R\$ 6.160,71
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 1.800,00	R\$ 2.724,64	R\$ 5.040,58
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 1.800,00	R\$ 2.724,64	R\$ 5.040,58

Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 1.700,00	R\$ 2.573,27	R\$ 4.760,55
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 100,00	R\$ 151,37	R\$ 280,03
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	R\$ 300,00	R\$ 454,11	R\$ 840,10
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	R\$ 900,00	R\$ 1.362,32	R\$ 2.520,29
Valdecy Fernandes de Souza e Adriana Vieira Leite Amoedo	Solidária	R\$ 1.050,00	R\$ 1.589,37	R\$ 2.940,34
Valdecy Fernandes de Souza e Adroaldo Dias Gonçalves Bispo	Solidária	R\$ 375,00	R\$ 567,63	R\$ 1.050,12
Valdecy Fernandes de Souza e Elisângela Correia do Nascimento	Solidária	R\$ 225,00	R\$ 340,58	R\$ 630,07

c) Retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC nº 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 41.864,83.

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O Departamento do Pleno confeccionou o Despacho de fl. 54, informando o seguinte:

Ao iniciar os procedimentos de cadastramento no sistema SPJe, identificamos que o valor da multa consignada no item II, c do Acórdão APL-TC 00130/19 foi calculado com base no valor atualizado e com juros do débito imputado no item II, ao invés de utilizar o valor atualizado apenas, conforme artigo 54 da LC 154/96.

Nessa senda, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e deliberação superior. (...)

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.
2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectários da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data de publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexatidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ -REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STF -AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 – 7ª Turma -0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Departamento do Pleno.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00130/19 no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n.154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do mencionado decisum, houve a cominação da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 41.864,83 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada a cifra de R\$ 41.864,83, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é o de R\$ 22.629,65 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação do item II, “c”, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00130/19, prolatado nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do valor da multa aplicada.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar o valor da multa imposta no item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00130/19, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

(...)

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 22.629,65;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar continuidade aos trâmites regimentais;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0407/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18,
Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

RECORRENTE: Tadeu Moreira de Freitas – CPF 361.469.351-15 (ex-Vereador)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0149/2019-GCPCN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada uma multa que será calculada sob o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, o senhor Tadeu Moreira de Freitas, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00131/19 (fls. 33/42), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Tadeu Moreira de Freitas, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.700,00, o valor atualizado de R\$ 2.573,27 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 4.760,55;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 4.760,55.

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O Departamento do Pleno confeccionou o Despacho de fl. 43, informando o seguinte:

Ao iniciar os procedimentos de cadastramento no sistema SPJe, identificamos que o valor da multa consignada no item II, c do Acórdão APL-TC 00131/19 foi calculado com base no valor atualizado e com juros do débito imputado no item II, ao invés de utilizar o valor atualizado apenas, conforme artigo 54 da LC 154/96.

Nessa senda, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e deliberação superior. (...)

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209
Data de publicação: 09/08/2016
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.
2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectivos da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data de publicação: 29/11/2018
QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC. Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. As inexatidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19/TCE/RO – DM GCVCs-TC 0048/2019
ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFÍCIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ - REsp 109752 MG 1996/0062452-6, STJ - AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS, TRF 1 – 7ª Turma - 0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Departamento do Pleno.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00131/19 no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n. 154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do mencionado decisum, houve a cominação equivocada da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 4.760,55 (quatro mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada a cifra de R\$ 4.760,55, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é a cifra de R\$ 2.573,27 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) – valor correspondente ao montante atualizado do débito (sem a incidência de juros).

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação do item II, “c”, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00131/19, prolatado nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do valor da multa aplicada.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar o valor da multa imposta no item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00131/19, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

(...)

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 2.573,27;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar continuidade aos trâmites regimentais;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0412/19 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão APL-TC 00576/18, Proc. n. 1946/11 (apenso) – Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
RECORRENTE: Silva Júnior Lemos Barbosa – CPF 880.031.672-72 (ex-Vereador)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0148/2019-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO DÉBITO E MULTA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEVITÁVEL RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX OFFICIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Ao tomar conhecimento da existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, ao relator é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil e conforme precedentes desta Corte de Contas.

2. O art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelece que na ocorrência de dano ao erário, pode ser aplicada uma multa que será calculada sob o valor do débito atualizado, mas sem a incidência de juros.

No julgamento do presente Recurso de Reconsideração – interposto pelo ex-Vereador da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, o senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, pretendendo a reforma do Acórdão APL-TC 00576/18, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 1946/11 (processo principal) – restou exarado o Acórdão APL-TC 00132/19 (fls. 33/42), nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Conhecer o recurso interposto pelo Senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais;

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste acórdão, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

a) excluir as multas aplicadas ao recorrente, com fulcro no art. 55, II e III, da LC n. 154/96, nos itens VII e VIII;

b) retificar os valores constantes da tabela relativa ao item II, que imputou débito ao recorrente, por ter recebido diárias sem comprovação da finalidade pública, fazendo constar o valor originário de R\$ 1.800,00, o valor atualizado de R\$ 2.724,64 e o valor atualizado acrescido de juros de R\$ 5.040,58;

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$5.040,58

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

O Departamento do Pleno confeccionou o Despacho de fl. 44, informando o seguinte:

Ao iniciar os procedimentos de cadastramento no sistema SPJe, identificamos que o valor da multa consignada no item II, c do Acórdão APL-TC 00132/19 foi calculado com base no valor atualizado e com juros do débito imputado no item II, ao invés de utilizar o valor atualizado apenas, conforme artigo 54 da LC 154/96.

Nessa senda, encaminhamos os presentes autos para conhecimento e deliberação superior. (...)

É o relatório.

Inicialmente, importante consignar que uma vez constatada a existência de erro material em dispositivo da decisão ou do acórdão, é admitida a retificação a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso implique em violação da coisa julgada, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo (negritei);

Caminham no mesmo sentido os posicionamentos dos Tribunais brasileiros e desta Corte de Contas, in verbis:

TRF4 - Inteiro Teor. APELAÇÃO CÍVEL 5000333-91.2015.404.7209

Data de publicação: 09/08/2016

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONECTIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA.

1. Mero erro material não transita em julgado, sendo passível de correção em todo o tempo e grau de jurisdição.
2. Por força da coisa julgada devem ser observados os conectivos da condenação previstos no título executivo.

TJ-MG - Embargos de Declaração – 10000180437527002

Data da publicação: 29/11/2018

QUESTÃO DE ORDEM - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 494 DO CPC.

Na hipótese, evidente a existência de erro material o qual pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo. A condenação se restringe ao evento danoso e ao pagamento administrativo.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70076783471

Data de publicação: 05/04/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As inexactidões materiais e os erros de cálculo podem ser sanados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, por exegese do art. 494 do CPC/15, como orientam precedentes do e. STJ - Circunstâncias dos autos em que se impõe corrigir erro material sem alterar o resultado da decisão. RECURSO PROVIDO.

Processo n. 00905/19 – DM GCVCS-TC 0048/2019

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR.DANO AO ERÁRIO.IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INADIMPLEMENTO. CONSTITUIÇÃO DE PACED. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFÍCIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Constatada a ocorrência de erro material, é cabível a retificação do julgado a qualquer tempo, mesmo diante do trânsito em julgado da decisão, com fundamento nas disposições contidas no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil e precedentes do STJ -REsp 109752 MG 1996/0062452-6,STF -AI 851.363/PR, 1ª Turma, TJ/RS - AI 70077585982 RS,TRF 1 –7ª Turma -0000896-73.2009.4.01.4200.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao Departamento do Pleno.

Isso porque, efetivamente, houve um equívoco no Acórdão APL-TC 00132/19 no que diz respeito à cominação da multa proporcional ao valor do débito, constante do art. 54, da Lei Complementar n.154/96.

Apesar do mencionado dispositivo prescrever que “quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário”, na prolação do mencionado decism, houve a cominação equivocada da multa no valor atualizado, acrescido de juros.

Assim, na ocasião da cominação da multa de R\$ 5.040,58 (cinco mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), relativa a 100% do dano ao erário causado pelo responsável, foi empregada a cifra de R\$ 5.040,58, correspondente ao valor histórico do dano ao erário atualizado e acrescido de juros.

O montante correto que deveria ter sido utilizado como base para a cominação da multa é o de R\$ 2.724,64 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) – valor correspondente ao montante atualizado do débito (sem a incidência de juros).

Nessa conjuntura, sem maiores delongas, tendo em vista que a correção do equívoco não interfere na essência do acórdão, não há obstáculo para que haja a retificação do item II, “c”, do dispositivo do Acórdão APL-TC 00132/19, prolatado nestes autos, haja vista a ocorrência de erro material na definição do valor da multa aplicada.

De se acrescentar que a medida em nada desfavorece a defesa. Pelo contrário, a correção do erro material identificado implica em redução da multa cominada.

Diante do exposto, DECIDO:

I – Retificar o valor da multa imposta no item II, “c”, do Acórdão APL-TC 00132/19, pela ocorrência de erro material, tendo em vista o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96 estabelecer que essa penalidade deverá ser aplicada sobre o valor apenas atualizado do dano causado ao erário (sem a incidência de juros de mora), que passará a ter a seguinte redação:

II – Dar parcial provimento ao recurso, consoante o exposto na fundamentação deste Voto, para reformar o Acórdão APL-TC 576/18 da seguinte forma:

(...)

c) retificar o valor constante da tabela relativa ao item IV, que aplicou multa, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, equivalente a 100% do dano indicado no item II, para o valor de R\$ 2.724,64;

II – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar continuidade aos trâmites regimentais;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Ministro Andreazza



ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/19

PROCESSO: 1391/2019 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 INTERESSADOS: Luciana Santana Martins e Pelangius Rossmann Breger
 RESPONSÁVEL: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 9 DE 5 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE.

É legal o ato de admissão de Servidor Público que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, materializada pela nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n.1402, de 3.3.2015 (fls. 7/28, ID 764044), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1391/19	Luciana Santana Martins	715.860.162-53	Enfermeiro	22.3.2019
1391/19	Pelangius Rossmann Breger	906.451.622-72	Motorista	22.3.2019

II – Alertar o atual Prefeito de Ministro Andreazza que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao atual Prefeito de Ministro Andreazza, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 1740/2019/TCE-RO.
 UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na execução dos serviços de drenagem, pavimento básico e asfalto

realizada pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, cuja fonte de recurso é de origem federal

INTERESSADOS: Raimundo da Silva Cruz - CPF nº 028.296.902-06, representante legal da empresa R. da Silva Cruz (CNPJ nº 008.417.192-39) Adilmar Silveira de Oliveira - CPF nº 048.733.431-00 - Técnico em Edificações

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
 CPF nº 008.417.192-39

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0072/2019

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM, PAVIMENTO BÁSICO E ASFALTO. RECURSOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos referente a possíveis irregularidades na execução dos serviços de drenagem, pavimento básico e asfalto realizado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, no valor global estimado de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

2. Sem maiores delongas, em análise a documentação que dera origem ao presente processo (protocolo nº 03388/19), observa-se que os recursos para execução dos serviços advêm da liberação de recursos federais por meio de emenda parlamentar.

2.1. Nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, repasse de recursos do Governo Federal estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

3. Em matéria dessa natureza, que envolve recursos oriundos do erário federal, esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

3.1. O fato de esse entendimento estar pacificado nesta Corte possibilita, no presente caso, decidir de forma monocrática e sumária, sem manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade.

4. Posto isso, DECIDO:

I- Arquivar, sem análise de mérito, esta fiscalização de atos e contratos, referente a possíveis irregularidades na execução dos serviços de drenagem, pavimento básico e asfalto realizado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, ante a falta de competência desta Corte, vez que os recursos para execução dos serviços advêm da liberação de recursos federais por meio de emenda parlamentar;

II- Dar ciência desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento do item anterior, remeta os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que oficie à Controladoria Regional da União em Rondônia, encaminhando cópia da documentação protocolizada sob o nº 03388/2019, e, efetuados os registros necessários, seja o presente processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00334/19

PROCESSO: 0064/19 – TCE-RO.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMV/2018

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito Municipal de Vilhena, CPF n. 147.500.038.32

ADVOGADOS: Newton Schramm de Souza, OAB/RO n. 2.947

Antônio Eduardo Schramm de Souza, OAB/RO n. 4.001

Amanda Iara Tachini de Almeida, OAB/RO n. 3.146

Vera Lucia Paixão, OAB/RO n. 206

Igor Oliveira Marzini, OAB/SP n. 418.088

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: II

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/PMV/2018. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 10 (DEZ) ENFERMEIROS E 40 (QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, SENDO PARA ESTE ÚLTIMO CARGO 27 (VINTE E SETE) CONTRATAÇÕES IMEDIATAS E 13 (TREZE) DE CADASTRO DE RESERVA. LEGAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Não houve restrição ao direito recursal dos candidatos do Processo Seletivo Simplificado, haja vista que as contratações precárias têm rito abreviado e não podem ser adotadas como procedimento excessivamente burocrático, dado que são utilizadas em caráter excepcional e temporário.

2. Não há impedimento legal para a previsão de cadastro de reserva. No entanto, não pode ser utilizado para a eternização de contratos precários, sob pena de ofensa ao princípio do concurso público;

3. Determinações para que nos processos seletivos vindouros não remanesçam as irregularidades detectadas.

4. Arquivar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade do edital nº 001/PMV/2018, Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/PMV/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, cuja finalidade é a contratação de 10 (dez) enfermeiros, 40 (quarenta) técnicos em enfermagem, sendo para este último cargo 27 (vinte e sete) contratações imediatas e 13 (treze) para formação de cadastro de reserva;

II – Determinar aos atuais Prefeito Municipal de Vilhena e Secretário Municipal de Administração, para que adotem as seguintes medidas:

a) realize o mais breve possível concurso público para a contratação de enfermeiros e técnicos de enfermagem, com o objetivo de substituir os contratados temporariamente de modo a evitar a prorrogação dos contratos temporários ou a celebração de novos contratos;

b) proceda o tempestivo envio dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado (na mesma data em que forem publicados), na forma do artigo 1º da IN 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua

disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos; e

c) nos procedimentos futuros, adequar as cláusulas dos editais à terminologia relacionada às pessoas com deficiência aos ditames da Lei Federal n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Vilhena para que cumpra ao consignado no item II, subitens a, b e c; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04133/17 (PACED)
01297/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ronaldo Furtado
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0393/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01297/10, que trata da Prestação de Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – exercício 2009, que, julgada irregular, cominou

multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00095/2014 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0383/2019-DEAD, que dá conta do teor contido no Ofício n. 808/2019/PGE/PGETC (ID 780084), informando que o senhor Ronaldo Furtado realizou o pagamento integral da multa cominada no item II 2.1 do Acórdão n. 00095/14-1ª Câmara, inscrita em dívida ativa sob o n. 20150205813661.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Ronaldo Furtado quanto à multa cominada no item II 2.1 do Acórdão AC1-TC 00095/14 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando não existirem outras medidas a serem promovidas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04162/17 (PACED)
01158/99 (processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: José Romildo Marques, Maurício Amário Bezerra e Maria Pereira da Silva
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0394/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01158/99, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso – exercício 1998, que imputou débitos e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 44/2002.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0336/2019-DEAD, que considerando os documentos protocolados sob os ns. 012486/18 e 012496/18, subscritos pela prefeita do município de Alto

Paraíso e pelo Procurador Jurídico (IDs 707356 e 707357), bem como o opinativo constante no relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 771543), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis José Romildo Marques, Maurício Amário Bezerra e Maria Pereira da Silva em relação aos débitos imputados no item II do Acórdão n. 44/2002.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis no parágrafo acima.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor dos senhores José Romildo Marques, Maurício Amário Bezerra e Maria Pereira da Silva, quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 00044/2002 – 2ª Câmara, prolatado nos autos 01158/99, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que expeça ofício à Procuradoria do município de Alto Paraíso para que, no prazo de 30 dias:

- a) Adote e comprove medidas alternativas de cobrança visando à efetiva satisfação do crédito decorrente do débito imputado no item II do referido Acórdão ao senhor Claudinei da Silva, diante da sua imprescritibilidade e, uma vez que a ação de execução n. 7013154-78.2017.8.22.0002 se encontra arquivada provisoriamente;
- b) Traga comprovação do protesto n. 23/2016 realizado em face do senhor Elias Marinho de Azevedo no que se refere aos débitos de itens II e III do referido Acórdão, ou que comprove a adoção de medidas alternativas de cobrança para a satisfação do débito;
- c) Apresente documento hábil e incontestável acerca do falecimento dos senhores Joaquim Batista Ferreira e Simão José de Souza, bem como informe e comprove a adoção de eventual medida de cobrança referente aos débitos individuais a eles imputados;
- d) Informe o CPF do senhor Simão José de Souza.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/19 (PACED)
04377/15 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Márcia Siqueira Matheus
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0395/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD

para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04377/15 que, em sede de análise de Representação, envolvendo a Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00522/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0384/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, verificou o pagamento integral do parcelamento n. 20190101300007, referente à CDA n. 20190200008367, emitida em nome da senhora Márcia Siqueira Matheus para cobrança da multa cominada no item VII do acórdão em referência.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Márcia Siqueira Matheus relativa à multa cominada no item VII do Acórdão APL-TC 00522/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhando as demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de junho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº31/2019, de 13, de junho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005056/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/06 a 09/07/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de manter a estrutura física ideal para a regular atividade laboral do corpo funcional desta Corte de Contas. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/06/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 357, de 10 de junho de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 005037/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior RAFERSON ALEIXO DA SILVA JÚNIOR, cadastro n. 770800, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 24.6 a 8.7.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTOVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4457/2019
Concessão: 106/2019
Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião relativa as atividades do Projeto Integrar, desenvolvido com a cooperação técnica da OCDE, tendo em vista a participação desta Corte de Contas Estadual no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ATRICON e o IRB.

Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 16/06/2019 - 19/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4986/2019
Concessão: 105/2019
Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida: Realizar palestra na Associação Comercial e Industrial de Jarú, no dia 14.6.2019, às 19h30min, sobre o tema: Visão do empreendedorismo no Estado de Rondônia (resumo), bem como visita técnica no Poder Executivo de Ariquemes, cuja saída ocorrerá no dia 14.06 (manhã) e retorno dia 15.06.2019 (manhã).
Origem: Porto velho
Destino: Ariquemes e Jarú
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 14/06/2019 - 15/06/2019
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 4986/2019
Concessão: 105/2019
Nome: GUALTER LIMA CASTRO
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida: Levar o Conselheiro Benedito Antônio Alves ao Município de Jarú/RO para realizar palestra na Associação Comercial e Industrial de Jarú, no dia 14.6.2019, às 19h30min, sobre o tema: Visão do empreendedorismo no Estado de Rondônia (resumo), bem como visita técnica no Poder Executivo de Ariquemes, cuja saída ocorrerá no dia 14.06 (manhã) e retorno dia 15.06.2019 (manhã)
Origem: Porto Velho
Destino: Ariquemes e Jarú
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/06/2019 - 15/06/2019
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 4921/2019
Concessão: 104/2019
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação em reunião agendada com o General Pedro Paulo - Diretor do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro a fim de firmar Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado de Rondônia e a Diretoria de Serviços Geográficos do Exército - para realização o georreferenciamento no Estado de Rondônia, contemplado no eixo do PROFAZ.
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/06/2019 - 14/06/2019
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 4921/2019
Concessão: 104/2019
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida: Participação em reunião agendada com o General Pedro Paulo - Diretor do Serviço Geográfico do Exército Brasileiro a fim de firmar Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo do Estado de Rondônia e a Diretoria de Serviços Geográficos do Exército - para realização o georreferenciamento no Estado de Rondônia, contemplado no eixo do PROFAZ
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 13/06/2019 - 14/06/2019
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 4654/2019
Concessão: 103/2019
Nome: ISABEL CRISTINA AVILA SOUSA
Cargo/Função: TÉCNICO JUDICIÁRIO/CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento de lançamento do sistema de jurisprudência – Papyrus, na reunião do Colégio Nacional de

Presidentes dos Tribunais de Contas.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 13/06/2019 - 14/06/2019
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 4572/2019
 Concessão: 102/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento de servidor para entrega de Mandado de Citação nº 76/2019n e Mandado de Audiência nº 123/20419 e Mandado de Citação e Audiência nº 05/2019.
 Origem: Cacoal-RO
 Destino: Ji-Paraná-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2019 - 23/05/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 4622/2019
 Concessão: 101/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Deslocamento de servidor para efetuar entrega de Mandado e citação e audiência nº 05/2019-1ª Câmara.
 Origem: Cacoal-RO
 Destino: Ji-Paraná-RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 27/05/2019 - 27/05/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

Processo: 4367/2019
 Concessão: 100/2019
 Nome: CLAYRE APARECIDA TELES ELLER
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar assessorando o Presidente do TCE-RO no 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro e 2ª Reunião Ordinária do CNPTC.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/06/2019 - 14/06/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 4367/2019
 Concessão: 100/2019
 Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar assessorando o Presidente do TCE-RO no 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro e 2ª Reunião Ordinária do CNPTC.
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/06/2019 - 14/06/2019
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 4513/2019
 Concessão: 98/2019
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "6º Congresso Internacional de Direito Financeiro – Novos Governos e o Direito Financeiro Gestão Responsável e Sustentável"
 Origem: Pvh-RO
 Destino: Goiânia-GO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 12/06/2019 - 15/06/2019
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo: 4880/2019
 Concessão: 97/2019

Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar notificação: Ofício nº: 167/2019/D2ªC-SPJ, ref. aos Autos n. 0096/2017/TCE-RO, dia 22.04.2019.
 Origem: Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Ariquemes RO.
 Destino: Município de Montenegro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 22/04/2019 - 22/04/2019
 Quantidade das diárias: 0,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4367/2019
 Concessão: 99/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do 6º Congresso Internacional de Direito Financeiro e 2ª Reunião Ordinária do CNPTC.
 Origem: SÃO PAULO
 Destino: GOIÂNIA
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 13/06/2019 - 14/06/2019
 Quantidade das diárias: 2,0000